Valor: R$ 368.484,21
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
8ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: EURIPEDES JOSE DE SOUZA JUNIOR - Data: 24/02/2025 15:07:39

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

APELAÇÃO CÍVEL Nº	:	5744463-18.2022.8.09.0093
COMARCA	:	JATAÍ
APELANTE	:	ESTADO DE GOIÁS
APELADO	:	WEBER JOSÉ TEIXEIRA

VOTO

Adoto o relatório anteriormente proferido.

Recurso próprio e tempestivo. Dele conheço.

Cinge-se a controvérsia recursal ao exame da judiciosidade da sentença impugnada na parte que rejeitou a prejudicial de prescrição e declarou a nulidade do ato administrativo de demissão do servidor celetista.

Colhe-se dos autos que o autor ingressou no serviço público estadual em 1º de dezembro de 2013, passando a exercer o cargo de Auxiliar de Gestão Administrativa. Após o início do seu efetivo exercício, em 2014, ao realizar uma prova na Escola de Governo, foi informado de sua reprovação, sendo orientado a aguardar o agendamento de uma nova avaliação. Alega que não foi comunicado sobre a necessidade de continuar se apresentando nas agências do *Vapt-Vupt* na pendência do agendamento.

Afirma ter efetuado, inexitosamente, reiteradas diligências para que a nova avaliação fosse agendada. Em meados de 2015, destaca, foi surpreendido com a instauração de um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) destinado a apurar suposto abandono de cargo, o que poderia culminar na aplicação da pena de demissão. Relata que, em virtude de um quadro depressivo, apresentou renúncia ao cargo, ato que não chegou a ser homologado ou publicado no Diário Oficial. Posteriormente, em 2016, desistiu formalmente da renúncia.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/02/2025 15:32:56
Assinado por RICARDO TEIXEIRA LEMOS
Localizar pelo código: 109387665432563873719891000, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 368.484,21
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
8ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: EURIPEDES JOSE DE SOUZA JUNIOR - Data: 24/02/2025 15:07:39

Assevera que a comissão processante concluiu pela ausência do elemento subjetivo que caracterizaria abandono de cargo, manifestando-se pela sua absolvição, apesar da comprovação da ausência por mais de 30 dias. Contudo, narra que, embora absolvido pelo Secretário de Estado da Administração, teve seu desligamento efetivado com base na renúncia anteriormente apresentada e na alegada intempestividade da retratação. Defende que, não havendo qualquer infração disciplinar comprovada, a aplicação da penalidade foi ilegal.

Quanto à prejudicial de mérito, o Estado de Goiás alega que a ação foi ajuizada sem observar o prazo prescricional de cinco (5) anos, conforme previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e no artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, considerando que a rescisão do contrato ocorreu em dezembro de 2015 e a distribuição da ação em dezembro de 2022.

Em que pese o termo de homologação de contrato de trabalho faça referência ao dia 1º de dezembro de 2015 (evento 1, arquivo 3, pg. 12), que é a data do afastamento do apelado, a demissão apenas foi efetivada em 5 de outubro de 2020, momento da conclusão do processo administrativo. Portanto, como a eficácia da rescisão dependia do processo administrativo a ser resolvido, é evidente que o termo inicial do prazo prescricional se constitui a partir da ciência do servidor da decisão exoneratória.

Assim, concluiu acertadamente a magistrada de 1º Grau ao afastar a referenciada prejudicial de mérito.

No mérito, a discussão se cinge à legalidade da decisão administrativa que demitiu o requerente-apelado. Nesse ponto, o Estado de Goiás alega que a retratação ao pedido de demissão ocorreu quase um (1) ano após a formalização da rescisão.

Da análise dos autos do processo administrativo (evento 1, arquivos 3 a 7), verifica-se que entre o pedido inicial de exoneração e sua posterior retratação, não houve qualquer manifestação da administração pública sobre o tópico. As manifestações seguintes compreendem a minuta do termo de rescisão (fls. 10-12) – sequer assinado pelas partes –, a solicitação de acesso aos autos (fls. 14), despacho de encaminhamento à Gerencia de Gestão de Pessoas (fls. 18) e, por fim, o pedido de retratação (fls. 23). Com efeito, a renúncia ao cargo não teria gerado efeitos jurídicos, porquanto a retratação ocorreu antes do exame do pleito pela agente responsável, malgrado o transcurso do prazo de onze (11) meses entre o pedido e a retratação.

Sobre o lapso temporal, é digno de nota o fato de que, no âmbito do processo

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/02/2025 15:32:56
Assinado por RICARDO TEIXEIRA LEMOS
Localizar pelo código: 109387665432563873719891000, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 368.484,21
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
8ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: EURIPEDES JOSE DE SOUZA JUNIOR - Data: 24/02/2025 15:07:39

administrativo, o autor solicitou vista dos autos, mas não lhe foi oportunizado exercer essa prerrogativa, uma vez que a administração não conseguiu localizar os autos físicos. Por essa razão, o intervalo de onze (11) meses não pode ser atribuído ao requerente, mas sim à própria administração. A propósito, transcreva-se trecho de despacho saneador (fls. 20):

> *"Salientamos que o servidor Weber José Teixeira Gomes desde o início procura pelo processo do qual é o interessado, o mesmo recebeu todas as orientações e esclarecimentos possíveis e ao alcance da Gerência de Correições e Orientação Disciplinar, através do servidor Alexandre Augusto Costa Prioto. Entretanto, na tentativa de auxiliá-lo, infortuinamente, não logramos êxito na busca pelo processo"*

O processo administrativo prosseguiu, examinando o mérito do suposto abandono de cargo, tendo o autor sido absolvido. Entretanto, a ruptura do vínculo empregatício foi declarada no mesmo ato, desconsiderando a retratação, em virtude da mencionada intempestividade.

O recorrente reforça a aplicação do artigo 489 da Consolidação das Leis Trabalhistas, porém o fundamento legal invocado não se coaduna com a situação em comento. O texto legal diz:

> Art. 489 - Dado o aviso prévio, a rescisão torna-se efetiva depois de expirado o respectivo prazo, mas, se a parte notificante reconsiderar o ato, antes de seu termo, à outra parte é facultado aceitar ou não a reconsideração.
>
> Parágrafo único - Caso seja aceita a reconsideração ou continuando a prestação depois de expirado o prazo, o contrato continuará a vigorar, como se o aviso prévio não tivesse sido dado.

Conforme ponderado pela magistrada de 1ª Grau, não houve, no caso, um "*aviso-prévio*" emitido pelo requerente. Na realidade, houve a instauração do processo administrativo disciplinar e o pedido formal de exoneração, mas que não se confundem com o "*aviso-prévio*". No particular, o vínculo empregatício permaneceu ativo até a conclusão do processo administrativo disciplinar, que culminou na declaração de extinção do contrato sob o argumento de intempestividade da retratação.

Por oportuno, convém destacar a jurisprudência citada pelo juízo *a quo*:

> "Regida a Administração pelo princípio da publicidade de seus atos, estes somente têm eficácia depois de verificada sua ocorrência, razão pela qual, retratando-se o servidor antes

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/02/2025 15:32:56
Assinado por RICARDO TEIXEIRA LEMOS
Localizar pelo código: 109387665432563873719891000, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 368.484,21
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
8ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: EURIPEDES JOSE DE SOUZA JUNIOR - Data: 24/02/2025 15:07:39

da publicação do decreto de exoneração, sua situação funcional deve retornar ao *status quo ante*." (TJGO, 2ª Câmara Cível, Remessa Necessária Cível n° 5549190-61.2022.8.09.0074, Rel. Des. Reinaldo Alves Ferreira, julgado em 11/04/2023, DJe de 11/04/2023)

"Quanto à matéria de fundo, impõe-se a reintegração ao serviço daquele que exercita retratação do pedido de exoneração até a publicação do ato que firma seu desligamento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte." (TJGO, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível 5458499-75.2019.8.09.0051, Rel. Des. Maria Das Graças Carneiro Requi, julgado em 27/04/2020, DJe de 27/04/2020)

"Impende a reintegração ao serviço daquele que exercita retratação do pedido de exoneração até a publicação do ato que firma seu desligamento." (TJGO, 4ª Câmara Cível, Reexame Necessário nº 0092503-93.2017.8.09.0171, Rel. Des. Beatriz Figueiredo Franco, julgado em 27/03/2019, DJe de 27/03/2019).

Embora o autor seja servidor regido pelo regime celetista, é plenamente aplicável ao caso a jurisprudência consolidada em relação a servidores estatutários no que tange à possibilidade de retratação de pedido de exoneração antes da publicação do ato exoneratório. Isso porque a natureza administrativa do ato de exoneração transcende o regime jurídico do vínculo funcional, sendo regida pelos princípios da publicidade e da legalidade, que se aplicam de forma geral à atuação da administração pública. Assim, as mesmas garantias reconhecidas aos servidores estatutários, nesse contexto, devem ser estendidas aos celetistas.

Por fim, o artigo 61 da Lei estadual nº 20.756/2020 veda a exoneração, a pedido, de servidores que estejam respondendo a processo administrativo disciplinar, como era o caso do autor. Confira, *in verbis*:

Art. 61 - A exoneração a pedido será precedida de requerimento escrito do próprio interessado e encontra-se vedada àquele que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar ou cumprindo penalidade.

Não bastasse o fato de a retratação ter sido eficaz e tempestiva, conclui-se ser inválida a renúncia ao cargo requerida pelo recorrido no curso do processo administrativo disciplinar que respondia. Logo, sob qualquer ângulo, a conclusão exarada pelo ente administrativo está em desacordo com a regência legal.

Por fim, o Estado irresigna-se quanto à condenação "*ao pagamento dos salários e demais vantagens remuneratórias e indenizatórias de direito do autor (com os devidos reflexos em férias + 1/3 e 13º salário), além do pagamento das férias + 1/3 e décimo terceiro salário,*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/02/2025 15:32:56
Assinado por RICARDO TEIXEIRA LEMOS
Localizar pelo código: 109387665432563873719891000, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 368.484,21
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
8ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: EURIPEDES JOSE DE SOUZA JUNIOR - Data: 24/02/2025 15:07:39

desde a data de sua exoneração indevida até sua efetiva reintegração ao cargo."

Sustenta que o salário não é devido em virtude da suspensão do contrato de trabalho e da ausência de prestação de serviço. No entanto, "*anulada a demissão do servidor, sua reintegração deverá lhe assegurar, em princípio, todos os efeitos funcionais e financeiros, como se em efetivo exercício estivesse*." *(STJ, 1ª Turma REsp n. 1.941.987/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 7/12/2021, DJe de 10/12/2021)*.

Conforme aferido no processo administrativo disciplinar em cotejo, o autor foi demandado por suposto abandono de cargo. Porém, no curso do procedimento disciplinar, constatou-se que esta não foi sua intenção, tendo em vista que o requerente foi orientado por sua chefia imediata a não retornar ao trabalho até a realização de um treinamento promovido pelo *Vapt-Vupt.* Confira (evento 1, arquivo 7):

> *"...o requisito subjetivo não fora demonstrado, pois acreditava estar agindo de forma correta, respaldado na orientação do seu chefe imediato. E, ainda, à época não foram empregadas medidas adequadas para comunicação do empregado e que deveriam ocorrer imediatamente após o 31 dia de falta."*

Como visto, a conduta da administração pública foi preponderante para ocorrência dos fatos apurados, porquanto o requerente foi erroneamente orientado por seu supervisor. A situação retratada foi agravada pelo injustificado prolongamento temporal do processo administrativo que perdurou por cerca de cinco (5) anos, entre sua instauração (01/07/2015) e a resolução (30/09/2020). Assim, são devidas as verbas condenatórias, nos termos da sentença combatida.

Ante o exposto, conheço do recurso mas nego-lhe provimento.

Nos termos do artigo 85, parágrafo 11º, do Código de Processo Civil, determino a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, a ser observada no momento da liquidação da sentença, conforme preconiza o parágrafo 4ª, inciso II, do citado dispositivo.

Sem custas, por ser a Fazenda Pública isenta.

Para evitar a interposição de embargos declaratórios voltados exclusivamente ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada toda a matéria debatida nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/02/2025 15:32:56
Assinado por RICARDO TEIXEIRA LEMOS
Localizar pelo código: 109387665432563873719891000, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 368.484,21
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
8ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: EURIPEDES JOSE DE SOUZA JUNIOR - Data: 24/02/2025 15:07:39

É o voto.

Ricardo Teixeira Lemos
JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU - RELATOR

(datado e assinado digitalmente)

(9)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/02/2025 15:32:56
Assinado por RICARDO TEIXEIRA LEMOS
Localizar pelo código: 109387665432563873719891000, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 368.484,21
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
8ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: EURIPEDES JOSE DE SOUZA JUNIOR - Data: 24/02/2025 15:07:39

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

APELAÇÃO CÍVEL Nº	:	5744463-18.2022.8.09.0093
COMARCA	:	JATAÍ
APELANTE	:	ESTADO DE GOIÁS
APELADO	:	WEBER JOSÉ TEIXEIRA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. RECURSO DE APELAÇÃO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE DEMISSÃO. RETRATAÇÃO DE PEDIDO DE EXONERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que rejeitou a prejudicial de prescrição e declarou a nulidade do ato administrativo que demitiu servidor público celetista, condenando o Estado ao pagamento de salários e vantagens decorrentes da exoneração indevida.

II. TEMA EM DEBATE

2. A controvérsia envolve: 2.1 - a definição do termo inicial do prazo prescricional; 2.2 - a validade do pedido de exoneração e da retratação apresentada pelo autor; 2.3 - a competência para julgar aspectos remuneratórios relativos à suspensão do contrato de trabalho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo prescricional para questionar a demissão inicia-se com a ciência da decisão administrativa, em 5 de outubro de 2020, tornando tempestivo o ajuizamento da ação em dezembro de 2022.

4. A retratação apresentada antes da conclusão do processo administrativo foi válida e tempestiva, conforme os princípios da publicidade e legalidade aplicáveis à Administração Pública.

5. A exoneração de servidor em processo administrativo disciplinar afronta a vedação expressa no artigo 61 da Lei estadual nº 20.756/2020.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido mas desprovido.

Tese de julgamento:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/02/2025 15:32:56
Assinado por RICARDO TEIXEIRA LEMOS
Localizar pelo código: 109387665432563873719891000, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 368.484,21
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
8ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: EURIPEDES JOSE DE SOUZA JUNIOR - Data: 24/02/2025 15:07:39

"1. O prazo prescricional para questionar demissão administrativa inicia-se com a ciência da decisão exoneratória.

2. A retratação de pedido de exoneração é válida se apresentada antes da conclusão do processo administrativo e da publicação do ato de exoneração."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os integrantes da 3ª Turma Julgadora da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Desembargador Ronnie Paes Sandre. Votaram com o relator o Sr. Desembargador Ronnie Paes Sandre e a Dra. Maria Cristina Costa Morgado, Juíza Substituta em Segundo Grau, em substituição ao Sr. Desembargador Alexandre Kafuri.

Foi presente, a Sra. Procuradora Sandra Beatriz Feitosa de Paula, representante do Ministério Público.

Goiânia, 20 de fevereiro de 2025.

Ricardo Teixeira Lemos
JUIZ SUBSTITUTO EM 2º GRAU - RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/02/2025 15:32:56
Assinado por RICARDO TEIXEIRA LEMOS
Localizar pelo código: 109387665432563873719891000, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p